

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

João José Martins, advogado inscrito na OAB/SC nº 4.136, vem respeitosamente à presença de V.Exa., **apresentar pedido de impeachment** em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA, Rafael de Assis Horn, com pedido de afastamento preventivo**, pelas razões que passa a expor:

Durante a vigência de medidas restritivas às atividades privadas não essenciais decretadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, S. Exa. o Presidente da Seccional catarinense, valendo-se do respeito e honorabilidade da classe que preside, utilizou-se dos meios de comunicação social para anunciar, de forma indistinta, consulta jurídica gratuita, em flagrante afronta às normas ético-profissional da advocacia.

O *modus operandi* é conhecido. Por meio de interposta pessoa, no caso, seu irmão e sócio - o advogado Rodrigo de Assis Horn, concedeu-se entrevista ao maior portal de notícias do Estado de Santa Catarina, o NSC Total, sucessor da antiga RBS TV e grupo afiliado à Rede Globo de Televisões, anunciando orientações “sobre questões trabalhistas, bancárias, segurança de dados no *home office* relacionados a tributos e suprimentos de combustíveis [que, segundo noticiado] estão em material disponível para consulta gratuitamente” (matéria disponibilizada no *website* <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/mario-motta/advogados-publicam-guia-online-gratuito-para-orientar-populacao-sobre>).

Assim, em forma de matéria jornalística elaborada pelo colunista Mário Motta, veiculou-se em 26/03/2020, às 20h07min, o *link*

para que o referido material digital, hospedado no sítio eletrônico da homepage da sociedade de advogados a que pertence, qual seja, escritório de advocacia MOSIMANN-HORN, fosse acessado por clientes que se buscava captar indevidamente.

A chamada para o *link* no portal de notícias NSC Total tem o seguinte teor:

Os guias da série "Covid-19: Impactos Jurídicos" são separados pelos assuntos que mais têm levantado dúvidas: relações bancárias, trabalhistas, segurança de dados on-line no home Office, questões tributárias e de minas e energia medidas para assegurar segurança e suprimentos de combustíveis e minerais. Estão todos disponíveis nesse site.

Ao clicar na própria matéria o internauta é então remetido para a url: https://mh.adv.br/?fbclid=IwAR3QYZBdgB8rt_5SUfobaYaavtfen3ERFcARcIDaJ_DuqwPG8Yar4gQHxU, da sociedade de advogados a qual o Presidente da Seccional Catarinense da OAB é seu sócio fundador.

Após algumas outras informações, o colunista, calculadamente, referencia um a um quem seriam os autores do referido material publicitário – todos com vinculação ao escritório de advocacia MOSIMANN-HORN:

"A elaboração do material é dos advogados Fábio Kunz da Silveira (relações bancárias), Marcelo Marçal Sardá e Manoella Luiza da Costa Molon (relações trabalhistas), Thays Tumelero (segurança on-line), Luana Tomasi e Luis Guilherme Ribeiro (guia tributário), e Lio Vicente Bocomy e Eduardo Motta de Moraes (guia sobre minas e energia), com organização de Rodrigo de Assis Horn e Luana Tomasi".

Não bastasse tal matéria, a sociedades de advogados encabeçada pelo Presidente da OAB de Santa Catarina, tratou também de vincular matéria jornalística no ND+ (grupo concorrente da NSC), também do dia 27/03/2020, com idêntico apelo e com notória captação ilícita de clientela (vide <https://ndmais.com.br/blogs-e-colunas/fabio->

[gadotti/coronavirus-guias-online-tiram-duvidas-juridicas-geradas-pela-pandemia/](#))

A oferta de serviços jurídicos de forma gratuita pela internet, extreme de dúvida, ofende as normas deontológicas da advocacia. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Resolução 02/2015 do CFOAB, dispõe de forma clara e objetiva em seu art. 70 que *“é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela”*.

O mesmo diploma legal é taxativo ao estabelecer ainda antes, em seu art. 5º, que *“o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”*.

Com o compromisso de resguardar o bom exercício profissional, o Conselho Federal da OAB regulou em capítulo próprio do referido Código de Ética a publicidade profissional do advogado, exatamente para dispor que tem *“[...] caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”*.

Ainda que se admita a manifestação do advogado pela imprensa, em nenhuma hipótese tolera-se o afrouxamento dos preceitos éticos profissionais. Tanto que o art. 41, do Código de Ética e Disciplina, assevera que *“as colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela”*.

Afora hipóteses pontuais e específicas, como no caso de advocacia *pro bono*, ou, quando muito, em evento social devida e previamente autorizado pelo Conselho Seccional, advogado nenhum está autorizado a ofertar consulta jurídica gratuita, ainda que por interposta pessoa. Pelo contrário, por força do art. 48, § 6º, desse mesmo diploma deontológico, *“deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for*

realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários”.

Pode-se até discutir se o valor mínimo tem caráter cogente ou se serve de referência e parâmetro no âmbito de cada Seccional. Daí a ofertar consulta gratuita nos maiores portais de notícias do Estado de Santa Catarina, valendo-se do estado de apreensão coletivo causado por uma pandemia (Covid-19), data *venia*, viola diversos preceitos ético-profissionais e merece a devida repreensão.

No caso presente, para além das sanções disciplinares, sendo o Presidente do Conselho Seccional beneficiário direto desta captação ilícita de clientela, perdeu, S. Exa., as condições mínimas para o exercício do mandato.

Sua conduta é completamente incompatível com a promessa que realizou quando da assunção do mandato nos termos do art. 53, do Regulamento Geral, além de reveladora de um total descompromisso com a ética e disciplina da classe que pretende liderar.

Agregue-se a isso o mau exemplo, na medida em que o mandatário que tem o dever de garantir o livre exercício dos Tribunais de Ética e Disciplina, bem assim do Conselho Seccional, atua contra o seu *mister*.

Nos termos do disposto em seu art. 31, o Código de Ética e Disciplina da OAB, foi mais além, para dispor, precisamente, que *“O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa”.*

Sua Excelência, o Presidente da Seccional Catarinense, agindo como agiu, atentou contra os fins da Ordem Advogados do Brasil, cujo Estatuto preceitua em seu art. 44, inciso I, os

de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

A mercantilização da advocacia é incompatível com sua dignidade e com o *múnus* público que o advogado exerce (art. 2º, § 2º, EAOAB).

Portanto, nos termos da Lei nº 8.906/94, é da competência do Conselho Federal, dentre outras, “*adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais*” (art. 54, inciso VI), bem como “*intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral*” (art. 54, inciso VII).

A competência para processar e julgar a presente representação é deste egrégio Conselho Federal, tanto por força do art. 58, § 5º, do Código de Ética e Disciplina, quanto dos dispositivos da Lei 8.906/94 antes referidos.

Ainda que não se tenha positivado preceitos normativos específicos para o impedimento do exercício do mandato de Presidente do Conselho Seccional, essa é uma decorrência lógica do princípio da responsabilidade. Não se olvide que todo e qualquer mandato na República é exercido nos termos e em decorrência da lei. A atuação flagrante e deliberada contra os preceitos ético-disciplinares da advocacia, assim reconhecido por decisão deste egrégio Conselho Federal, é imperativo lógico da extinção do mandato.

Assim deve-se proceder, também, como decorrência da aplicação do art. 66, inciso I, do EAOAB, segundo o qual “*extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando: o titular sofrer condenação disciplinar*”.

O caso, no entanto, **não** é de mera representação disciplinar. Assim incidirão aqueles que, não sendo Presidente do Conselho Seccional, infringirem as normas deontológicas da profissão.

Há motivo suficiente para impedimento do mandato de S. Exa., o Presidente da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive mediante afastamento liminar.

Além da prova documental digital referenciada, disponível para acesso direto e universal na internet (probabilidade do direito), o perigo de dano irreparável está materializado no mau exemplo perpetrado por nada mais nada menos que o dirigente que exerce o maior cargo na hierarquia do quadro da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil.

O momento, que parece ter sido interpretado como de grande oportunidade mercantilista pela sociedade de advogados que S. Exa. integra e lidera, está a inspirar - a bem da verdade - amplos cuidados. Em Santa Catarina, a partir de Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Senhor Governador do Estado, estão ainda suspensas “todas” as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral (vide art. 7º, inciso I, alínea “a”), em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Nesse momento, em movimento diametralmente oposto ao que adotou S. Exa., o Presidente da Seccional Catarinense, caber-lhe-ia liderar ampla campanha institucional, inclusive na NSC Total e na ND+, com as quais mantém boa rede de contato, a estimular que a sociedade em geral, incluindo trabalhadores e empreendedores, procurassem seu advogado de confiança, com vistas a obter segurança jurídica. Caberia à S.Exa. organizar e preparar a própria classe para o enfrentamento da crise que se avizinha.

Mas, por opção única e exclusiva de S. Exa., o Presidente do Conselho Seccional de Santa Catarina, preferiu utilizar a

exposição de seu cargo para auferir clientes, em captação ilícita de clientela, em detrimento de toda a classe e do compromisso que prestou.

É preciso concluir que o Presidente do Conselho Seccional de Santa Catarina, com esses atos, fez tábula rasa das normas de ética e disciplina que prometeu cumprir e, o que é mais importante, que prometeu fazer cumprir. Por isso, ou seja, porque não tem mais condições morais nenhuma de exigir de qualquer advogado o cumprimento dos preceitos éticos-disciplinares da advocacia no Estado de Santa Catarina, S. Exa. perdeu completamente as condições do exercício do mandato de presidente.

Ante o exposto, requer se digne V. Exa. receber a presente representação para, *inaudita altera parte*, **deferir o afastamento liminar do Presidente do Conselho Seccional de Santa Catarina**, a fim de que seja exercido, interinamente, por seu substituo legal, bem como, após notificação e garantia de respeito ao contraditório e ampla defesa, em devido processo legal, **seja, por decisão colegiada, impedido definitivamente do exercício do mandato**, com todos os consectários legais, inclusive para fins de inelegibilidade.

É como requer.

Florianópolis, 08 de abril de 2020

João José Martins
Advogado - OAB/SC nº 4.136